



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.181/2021

*Classifica a cidade de "Baraúna" como Município de Interesse Turístico. Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.*

**AUTOR (A): DEP. BUBA GERMANO**

**RELATOR (A): DEP. EDMÍLSON SOARES**

<b>P A R E C E R -- Nº 1138 /2021</b>
---------------------------------------

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.181/2021**, de autoria do *Deputado Buba Germano*, que visa classificar o município de 'Baraúna - PB' como de Interesse Turístico.

A matéria constou no expediente do dia **17 de setembro de 2021**, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de classificar o Município de **Baraúna - PB** como de Interesse Turístico.

Em sua justificativa, a autora apresenta um breve resumo acerca da relevância desse Município, sobretudo nos aspectos cultural e econômico.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Nos termos do **artigo 24, inciso VIII**, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **proteção ao patrimônio turístico**.

Ademais, conforme o **artigo 180 da Constituição Federal**, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que legitima consideravelmente esta proposição.

Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, **não é** de iniciativa **privativa** do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre patrimônio turístico, o que nos leva a concluir que é cabível a iniciativa parlamentar.

Neste sentido observa-se que a matéria, ao pretender classificar o município como de interesse turístico não apenas está legislando sobre o patrimônio turístico, como também está incentivando o turismo paraibano, de sorte que entendemos que esta proposição é formal e materialmente constitucional.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.181/2021**.

É como voto.

Reunião remota, em 30 de setembro de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)

## III– PARECER DA COMISSÃO



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.181/2021**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 30 de setembro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. Branco Mendes  
MEMBRO

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro